

15/02/2005

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.03.2005
EMENTÁRIO Nº 2184-2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.212-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : ARMANDO MARTINS ALVES FILHO
IMPETRANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus*, considerado ato do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe adoção de entendimento por este último, excepcionado o caso de concessão de ofício.

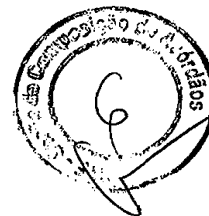
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



15/02/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.212-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : **ARMANDO MARTINS ALVES FILHO**
IMPETRANTE(S) : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me da síntese lançada à folha 55 à 57, quando do exame do pedido de concessão de medida acauteladora:

Colho da longa inicial de folha 2 a 23 que o paciente foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, última figura, do Código Penal duas vezes, considerada a forma tentada. O Juízo impôs a pena de oito anos de reclusão, isso após reduzir a de vinte quatro anos em dois terços, em face da primariedade e do fato de os crimes haverem sido tentados. O regime foi o fechado, presente o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Defesa e acusação interpuseram recurso, pleiteando esta última a majoração da pena e a primeira sustentando a contrariedade à prova coligida. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu o recurso do Ministério Público, majorando a pena para quatorze anos de reclusão. Articula-se com a nulidade da sentença de pronúncia, porquanto, além do silêncio quanto ao primeiro crime, ter-se-ia usado de tintas fortes impróprias à fase, influenciando-se os jurados. Diz-se mais que o Juízo utilizou, em transcrição, em grande parte, ao sentenciar, a denúncia. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não emitira entendimento sobre a configuração, no caso, do crime continuado, deixando até mesmo de fundamentar a decisão proferida. Requer-se concessão de medida acauteladora que resulte na expedição de alvará de soltura. À inicial juntaram-se as peças de folha 24 a 51.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 60 a 70, pelo conhecimento parcial do *habeas* e indeferimento da ordem, no que admitida a medida.

HC 85.212 / RJ

Lancei visto no processo em 9 de fevereiro de 2005 designando, como data de julgamento, a de hoje, 15 imediato.

É o relatório.

A handwritten signature is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is a stylized, cursive mark, possibly representing the initials 'M' or 'B'.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao indeferir a medida acauteladora, assim fundamentei o pronunciamento:

Observem-se os parâmetros da atuação desta Corte, cuja competência é delimitada pelo ato do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há como adentrar-se tema não apreciado pelo citado Órgão. A assim não ser, restará prejudicada a organicidade do Direito instrumental. Eis como aquele Tribunal decidiu (folha 36):

I - Entende-se como superados os fundamentos da impetração contra a decisão de pronúncia, se além de não ter sido interposto recurso em momento oportuno, já houve julgamento do paciente pelo e. Tribunal do Júri, inclusive com trânsito em julgado do r. **decisum**. (Precedentes).

II - "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição." (Enunciado n.º 713 da Súmula do **Pretório Excelso** - DJU de 09/10/2003.)

III - Esta Corte tem entendido como regra geral, que é possível, em se tratando de apelação, a apreciação em **habeas corpus** de matéria não levantada na petição de interposição recursal e/ou não enfrentada pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, no que se refere especificamente à apelação interposta contra **decisum** do Tribunal do Júri, tal procedimento é vedado. Isto pois, o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito aos fundamentos de sua interposição. No presente caso, o paciente limitou o seu apelo recursal ao disposto no art. 593, III, "d" do CPP. Desta forma, a apreciação por esta Corte da nulidade levantada no **mandamus** (art. 593, III, "a" do CPP) acarretaria inevitavelmente supressão de instância. (Precedentes desta Corte e do **Pretório Excelso**.)

Writ não-conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao e.Tribunal a quo, para que analise a tese de falta de fundamentação quanto à adoção da regra do concurso material, como entender de direito.

O que se nota é que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do **habeas corpus**, mencionando, sobre a preclusão quanto à sentença de pronúncia, o efeito devolutivo de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri. Nota-se que o Tribunal de Justiça defrontou-se com recursos de devolutividade estrita e aí não chegou a manifestar-se no tocante à questão

HC 85.212 / RJ

referente à pronúncia, presente também a ausência de recurso em sentido estrito. Em outras palavras: os dois temas - erronia na pronúncia e nulidade da decisão do Tribunal do Júri - não foram objeto de exame sob o ângulo do fundo. A tanto equivale a cláusula do não-conhecimento do *habeas*. De início, fica aberta a veiculação das matérias, na via do *habeas corpus*, no que imune à preclusão, no foro competente, ou seja, no Tribunal de Justiça. No mais, deu-se concessão de ordem de ofício, considerada a problemática da fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Vê-se a inexistência de relevância maior para chegar-se ao deferimento da medida acauteladora.

Então, concluo pelo não-conhecimento do *habeas*, tendo em conta que a Corte de origem não adentrou as matérias apontadas na inicial como causa de pedir, deferindo ordem de ofício para análise de certo tema pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.212-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): ARMANDO MARTINS ALVES FILHO


IMPTE.(S): LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de habeas corpus.
Unânime. 1ª Turma, 15.02.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador